REVOGADO LC-092

REGULAMENTA JS.682

CÓPIA

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 088
DATA: 19 de março de 2004.
SÚMULA: DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, CONFORME ESPECIFICA.

Publicado em 23/03/04
Diário Oficial do Município
Nº 404 Pág. 05 a 07

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Às microempresas é assegurado tratamento diferenciado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Consideram-se microempresas no âmbito municipal, as pessoas jurídicas ou firmas individuais constituídas por pessoas físicas domiciliadas no País, cuja receita bruta global anual, seja igual ou inferior a 2.285 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco) UFFI's – Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu, relativo ao exercício anterior.

§ 1º Para efeito da apuração da receita bruta global anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 2º O limite de que trata o *caput* deste artigo será calculado dividindo-se as receitas mensais pelos valores da UFFI, vigentes nos respectivos meses.

§ 3º Para as empresas, cujo período tenha sido anterior a 12 (doze) meses, em virtude de início ou encerramento de atividade, o limite da receita bruta global será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos, aplicando-se os critérios do parágrafo anterior.

Art. 3º Ficam excluídas do tratamento diferenciado e favorecido desta Lei as empresas:

I – constituída sob a forma de sociedade por ações;

II – em que o titular ou sócio, seja pessoa física ou jurídica com domicílio no exterior;

III – que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados:

a) os investimentos provenientes da aplicação do imposto de renda em incentivos fiscais nos anos em que foi tributada com base no lucro real;

b) as participações societárias em concessionárias de serviços públicos de telefonia, quando derivadas de aquisição de direito de uso de telefones.

IV – cujo titular ou sócio e respectivo cônjuge participe do capital de outra empresa;

V – que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) imóveis: compra e venda, loteamentos, incorporação, locação, administração e construção;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

g) representação comercial;

h) que preste serviços profissionais de: administração; contador; enfermeiro; professor; advogado; corretor; engenheiro; programador; analista de sistemas; dentista; estatístico; psicólogo, psiquiatra; ator; despachante; físico; químico; auditor; economista; jornalista; publicitário ou assemelhados; cantor; empresário e produtor de espetáculo público; músico; e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Art. 4º Às microempresas, conforme conceituadas nesta Lei, serão concedidos os seguintes benefícios:

I – isenção ou desconto nas seguintes Taxas:

a) de licença para localização e funcionamento;

b) de verificação de regular funcionamento;

c) de vigilância sanitária.

II – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigado a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou intervirem;

III – autorização para utilização de modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário do Município.

Parágrafo único. No que se refere ao inciso I, deste artigo, os benefícios serão aplicados às microempresas por faixas de receitas, obedecendo a tabela a seguir:

FAIXAS	UFFI DE RECEITA/ANO	ISENÇÃO	REDUÇÃO
I	Até 857,00	Isento	- 0 -
II	De 857,01 a 1.142,00	-0-	80%
III	De 1.142,01 a 1.428,00	-0-	60%
IV	De 1.428,01 a 1.714,00	-0-	40%
V	De 1.714,01 a 2.000,00	-0-	30%
VI	De 2.000,01 a 2.285,00	-0-	20%

.../Lei Complementar nº 088 – fls. 03

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios de que tem direito as microempresas, os interessados deverão formalizar junto ao órgão fazendário municipal, requerimento solicitando seu enquadramento como microempresa, por ocasião do pedido do Alvará de Licença inicial ou de sua renovação, anexando documentos comprobatórios da condição de microempresa.

§ 1º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, apresentar declaração de que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no artigo 2º, e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão, prevista no artigo 3º desta Lei, e demais documentos que se fizerem necessários, a critério do órgão fazendário.

§ 2º Tratando-se de empresa já constituída, deverão apresentar:

I – Declaração de Rendimentos – IRPJ – do ano imediatamente anterior, ou relação de vendas, em UFFI, mês a mês, dos últimos 03 (três) anos.

II – outros documentos que se fizerem necessários, a critério do órgão fazendário municipal.

Art. 6º As pessoas jurídicas ou firmas individuais, por si ou seus sócios, que prestarem declarações ou informações falsas ou fraudulentas, ficarão sujeitas às seguintes conseqüências e penalidades:

I – acarretará o automático cancelamento da condição de microempresa, com a exclusão de todos os benefícios;

II – pagamento de todos os tributos, acrescidos de multas e juros moratórios e correção monetária;

III – multa de 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo devido.

Art. 7º No caso de extinção da UFFI, o Município adotará o seu substitutivo, de acordo com a legislação federal, pertinente às microempresas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de março de 2004.

Celso Sâmis da Silva
Prefeito Municipal

.../Lei Complementar nº 088 – fls. 04

Elizeu Liberato
Secretário Municipal
da Administração

Angelo Calgaro
Secretário Municipal
da Fazenda